

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS/SC

Processo n. 5012487-62.2024.8.24.0023

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE (“Figueirense FC”) e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. (“Figueirense Ltda.” e, em conjunto com o Figueirense FC, “Figueirense” ou “Recuperandas”), vêm a V.Exa., por seus advogados abaixo assinados, em cumprimento ao despacho de Evento Processual n. 630, se manifestar sobre a petição de Evento Processual n. 629, apresentada por diversos credores,¹ todos representados pelo mesmo patrono, conforme as razões de fato e de direito adiante expostas.

¹ Filipe Souza Rino, Thiago Souza Rino, Anderson Ferreira da Silva, Elissom Aparecido Rosa, Elyeser Maciel da Silva, Everton Leandro dos Santos Pinto, Francisco Jackson Menezes da Costa, Gabriel da Silva Esteves, João Antonio Justino dos Santos, Joao Lucas Cardoso, Jonatan Ponciano da Silva, Jose Clebson de Lima, Jucemar de Oliveira Cordeiro Junior, Jucimar José Teixeira, Jucimar Lima Pacheco, Leandro da Silva, Leonardo Fabricio Soares da Costa, Luis Ricardo Silva Umbelino, Matheus Caldeira Vidotto de Oliveira, Naylhor Ispo de Souza Júnior, Rafael Feital da Silva, Renan Luis Neves dos Santos Eloy, Rubens da Silva Coura, Walterson Silva, Elenko Sports Ltda., 4 Vetor Empreendimentos Esportivos Ltda, em conjunto denominados simplesmente como “Credores” ou “Srs. Thiago Rino e Outros”.

PRÓLOGO:

PORQUE, POR VEZES, O ÓBVIO PRECISA SER DITO (E REPETIDO).

1. Trata-se de manifestação encabeçada por diversos credores, todos representados pelo mesmo patrono (credores estes que provavelmente não sabem do particular *modo de litigar* do seu representante), que, infelizmente, não chega a surpreender. A postura “pouco urbana”, para dizer o mínimo, durante os trabalhos assembleares encontra agora a sua versão escrita.
2. O expediente é antigo e, por assim dizer, “manjado”. Fatos mundanos são apresentados com destaques para *prints* de redes sociais, adjetivos em excesso, exclamações ao final de cada sentença. No direito costuma-se dizer que esses excessos são sintomáticos, porque normalmente empregados quando não há argumentos, tampouco direito. Este caso não foge a esta regra geral.
3. Em respeito a este d. Juízo, ao i, Administrador Judicial e a todos os credores, o Figueirense se propõe a responder item a item das acusações feitas na petição de Evento n. 629. Mas que fique claro que as Recuperandas não compreendem este processo como palco para aleivosias ou acusações infundadas. Assim como não compreendem a Assembleia de Credores — espaço democrático e salutar para a interação final entre devedor e credores — como palco para deboches e outras afetações que nada (rigorosamente nada!) contribuem para a solução de problemas.
4. Dito isso — e antes que se passe a rebater os “argumentos” — as Recuperandas e seus representantes querem muito enfaticamente repudiar as alegações de ocorrência de “fraude”. Querem também revelar a sua mais sincera indignação em relação às infelizes acusações que se voltaram contra o trabalho desempenhado pelo i. Administrador Judicial — sem qualquer favor, um dos profissionais mais reputados do país, profundo conhecedor da matéria, senhor de invejável cultura jurídica, que vem conduzindo este processo com brilhantismo e segurança.

5. Infelizmente, a cultura da litigância contumaz (que não paga custas nem se expõe a riscos sucumbenciais) abre espaço para este tipo de manifestação, como a que ora se responde. Bem por isso, ao final se requer a extração de cópias da manifestação de Evento n. 629 para que seja instaurado incidente processual específico, para que as partes interessadas possam debater (*alegando e provando*) sobre a regularidade dos trabalhos assembleares, atribuindo-se valor à causa e assumindo-se eventuais ônus sucumbenciais para quem queira veicular tais postulações.

O QUE DIZ A MANIFESTAÇÃO APRESENTADA NO EVENTO PROCESSUAL N. 629:

MALFADADA LÓGICA DO “VALE-TUDO”.

6. Objetivamente, os Credores exploram **5 (cinco) temas** principais.
7. O primeiro tema exposto pelos Credores diz respeito ao suposto “equívoco” da i. Administradora Judicial ao realizar o cômputo dos votos colhidos na Assembleia-Geral de Credores do Figueirense FC e da Figueirense Ltda.
8. Segundo eles, em relação à Assembleia do Figueirense FC, teria havido o cômputo de “votos trabalhistas abaixo da linha de corte oferecida pelo clube (R\$ 30.000,00)”, o que teria violado a decisão de Evento Processual n. 561. Alegam que o Cenário 2 “deveria ter sido elaborado sem o cômputo destes votos”, o que não teria sido observado.
9. Em relação à Assembleia da Figueirense Ltda., afirmaram que “(...) para alguns votos foi aplicada a linha de corte no valor de R\$30.000,00 (que é da associação) para não serem considerados, quando na verdade o PRJ do Figueirense ‘Ltda’ previa a linha de corte em R\$12.000,00”. O erro estaria concentrado na Classe I do Quadro Geral de Credores.

10. Nesse ponto, também sustentam que votos de credores trabalhistas titulares de créditos inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) não deveriam ter sido computados para fins de deliberação do Plano de Recuperação da Figueirense Ltda.

11. O segundo tema trata da suposta impossibilidade de determinados credores (trabalhistas, quirografários e micro e pequenos empresários) terem exercido seu direito de voto na Assembleia-Geral de Credores do Figueirense FC e da Figueirense Ltda., porque receberão seus créditos de “*forma integral*”. Supostamente, essa alegação encontraria respaldo no art. 45, §3º da Lei n. 11.101/2005 (“LRF”).

12. Fazendo uma conexão com o *primeiro tema*, os Credores afirmaram que esses deveriam ter tido seus votos computados em separado e, como isso não ocorreu, estaria configurada a “*nulidade do ato assemblear*” (?). Concluem dizendo que se os votos desses credores fossem desconsiderados, o resultado seria a rejeição dos Planos.

13. O terceiro tema é uma afronta ao nobre trabalho desempenhado pela i. Administradora Judicial, pois questiona diretamente a fase de credenciamento para participação do procedimento. De acordo com os Credores, “[n]ão há uma verificação prévia com apresentação de documento, ou até mesmo comprovando que a pessoa conectada é a legitimada a exercer o voto” (???)

14. Além disso, afirmam que haveria 3 (três) procuradores “(...) *que trabalharam para o clube e exerceram mais de 70 votos sem ao menos se identificarem no conclave* (...)”: João Guilherme Ferraz Pedrosa Guerra, Sandro Marques e Ana Linhares (“Mandatários”). Demonstrando uma verdadeira insatisfação com o fato de os Mandatários representarem uma quantia relevante de credores, os Srs. Thiago Rino e Outros concluem dizendo que, se esses votos fossem excluídos, “*o plano [sem especificar de qual Recuperanda] estaria por reprovado*” (sic).

15. O quarto tema trata do suposto “esvaziamento patrimonial”. Segundo a estória narrada pelos Credores, o Figueirense FC teria incorrido em tal prática uma vez

que (i) teria transferido o imóvel registrado na matrícula sob o n. 62.810 “*gratuitamente para a SAF do clube, que o transferiu a empresa CLAVE*” (sic); e (ii) conforme o Plano de RJ do Figueirense FC, o imóvel registrado na matrícula sob o n. 12.728 seria “vendido” de forme “gratuita”.

16. À luz dessas “informações” (aspas são mais do que devidas), concluem com uma frase de efeito: “*Isso é uma FRAUDE aos credores, e deve ser realizada uma indisponibilidade junto a matrícula imobiliária, ou bloqueada sua venda ou alienação gratuita até ultimação e conclusão de pagamento do Plano*”.

17. O quinto tema consiste na alegação de que haveria uma decisão judicial, proferida por este d. Juízo, determinando que as Recuperandas teriam que apresentar “*nota fiscal para as classes III e IV*” a fim de comprovar a existência de tais créditos.

18. Francamente, diante de tamanho absurdo, fica até difícil responder a manifestação. Isso não se diz pela complexidade dos temas explorados, mas sim pela necessidade de se restaurar uma imensa quantidade de informações afrontosamente deturpadas.

19. Apesar da circunstância desafiadora, as Recuperandas pretendem ser objetivas. Assim, pedem licença para apresentar um quadro que contém um resumo do que será abordado adiante:

TEMA	SÍNTESE DOS ARGUMENTOS
Primeiro	<ul style="list-style-type: none">• Não houve decisão determinando a exclusão do direito de voto de todos os credores trabalhistas “abaixo da linha de corte”, diferentemente do quanto afirmado pelos Credores. A decisão de Evento Processual n. 561 se limita a determinar o cômputo apartado dos votos dos credores apontados na petição apresentada pelo Sr. Marcio de Azevedo (Evento 555);• Os Credores não trouxeram indícios de que houve violação à decisão proferida nestes autos — se limitaram a apresentar dois prints das Atas das Assembleias-Gerais de Credores. Além disso, não demonstraram como a violação impactaria na aprovação dos Planos.

<p>Segundo</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O pagamento dos créditos da Classe I, Classe III e Classe IV com valor inferior ao “Pagamento Linear” sofrem alterações quando comparadas com as condições de pagamento e os prazos originais, pois os Planos não preveem a incidência de atualização e juros, e preveem o pagamento em até 30 dias da decisão que vier a homologar os Planos; • Situação muito similar foi analisada no caso da Recuperação Judicial do Avaí, onde se entendeu que o fato de o crédito não sofrer deságio, não significa que as condições originais de pagamento não foram alteradas.
<p>Terceiro</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Os Mandatários se identificaram no credenciamento do conclave, pois o art. 37, §4º, da LRF assim determina. Além disso, os Credores nem sequer questionaram o credenciamento dos Mandatários perante a i. Administradora Judicial; • Os Mandatários não são funcionários das Recuperandas. Foram contratados apenas para auxiliar credores titulares de crédito de menor expressão, para que fossem ouvidos e se fizessem presentes nas Assembleias. O contrato prevê remuneração de honorário <i>pro labore</i>, e os Mandatários votam conforme termo de orientação de voto assinado por cada um dos credores representados. • O e. TJSC, no âmbito da Recuperação Judicial do Joinville, entendeu ser lícita a representação dos credores por advogado indicado pela Recuperanda. No mais, a jurisprudência do e. TJSP, e. TJRJ e e. TJRS expressamente aceitam a atuação de profissional especializado na representação de credores. • Por fim, verifica-se que a doutrina é ainda mais flexível com relação a esta matéria e entende possível a atribuição de poderes pelo credor ao próprio devedor para votar em assembleia.
<p>Quarto</p>	<ul style="list-style-type: none"> • No que diz respeito à transferência do Ginásio para a Figueirense SAF, prevista no Plano de Recuperação do Figueirense FC, trata-se de condição negocial já discutida em Assembleia, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção deste d. Juízo. • Esclarece-se que a transferência do Ginásio é uma operação que faz parte da continuidade do processo de constituição da Figueirense SAF, sendo lícita e autorizada pela Lei da SAF. Além disso, não se dará de forma “gratuita”, pois viabilizará a operação de investimento e a alocação de recursos para pagamento dos credores sujeitos ao concurso desta recuperação judicial. • No que diz respeito à transferência do Estádio Orlando Scarpelli para a Figueirense SAF, como foi realizada em 2021, antes do ajuizamento desta Recuperação Judicial, este processo não constitui a via processual apropriada para suscitar eventuais irregularidades. Ainda assim, esclarece-se que a transferência não foi gratuita, pois realizada mediante integralização no capital social da Figueirense SAF.
<p>Quinto</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Os Credores afirmam que este d. Juízo determinou que as Recuperandas se exibissem as notas fiscais dos credores arrolados na Classe III e IV detentores de créditos até o valor do “Pagamento Linear”. No entanto, a decisão de Evento Processual n. 611 acolheu os pedidos formulados pelos próprios Credores que limitaram a solicitar “contrato de trabalho

	<p>e/ou CTPS e/ou TRCT”. Trata-se, portanto, de mais uma inverdade alegada pelos Credores, o que evidencia sua litigância de má-fé.</p> <ul style="list-style-type: none">• No mais, os Credores tiveram 4 oportunidades para impugnar a lista de credores e não fizeram no momento que lhe era oportuno, especialmente na fase administrativa de divergência de crédito e/ou na fase judicial de impugnação de crédito.• Na Recuperação Judicial da Chapecoense foi analisada situação muito similar, ocasião em que o Juiz responsável indeferiu os pedidos, sob a premissa de que não houve irresignação quando à idoneidade dos créditos quando apresentadas as lista de credores pelas Recuperandas e pelo Administrador Judicial.
--	--

20. Essa era a síntese do necessário.

ANTES DE TUDO.

— *A conduta questionável do patrono que subscreve a manifestação a qual ora se responde* —

21. Esta não é a primeira recuperação judicial que o patrono que subscreve a manifestação de Evento Processual n. 629 tenta transformar em palco para pedidos sem sentido, sem assumir qualquer risco ou pagar qualquer valor a título de custas.

22. É realmente importante que esse d. Juízo esteja ciente desse fato, pois sabendo como é o comportamento do referido patrono é possível compreender a motivação que o guiou a lançar arguições tão equivocadas.

23. Para tanto, de forma muito objetiva, as Recuperandas trarão *dois exemplos* de condutas que representam o seu *modus operandi*. Nestes dois exemplos, ficará nítido que o patrono se utiliza das mesmíssimas postulações, aplicando-as nos processos de recuperação judicial em que atua, seja na condição de credor, seja como representante de credor.

24. Na recuperação judicial do Avaí Futebol Clube (processo autuado sob o n. 5031675-75.2023.8.24.0023, em trâmite perante este mesmo órgão – “Recuperação do

Avaí”), o patrono suscitou argumentos idênticos (*i.e.*, a existência de “credores inexistentes”; representação por advogados que supostamente estariam ligados à devedora; e vedação ao direito de voto por aplicação do art. 45, §3º da LRF).

25. Apenas para facilidade de referência, as Recuperandas colacionam alguns excertos das manifestações apresentadas nos autos da Recuperação do Avaí que ilustram perfeitamente o que está sendo dito (doc. 01):

Com intuito de obter a maioria de votos e conseqüentemente a aprovação de seu PRJ (Plano de Recuperação Judicial) o AVAI inflou a relação de credores, o AJ (Administrador Judicial) ratificou essa relação, contudo temos centenas de créditos sem origem, créditos trabalhistas prescritos e quitados.

* * *

III – b) Nulidade dos Votos Classe I Trabalhista

Na votação em AGC tivemos na Classe I o total de 132 votos. Foram 86 votos pela aprovação do Plano e 46 votos pela reprovação do Plano.

Deste total de 86 votos pelo SIM do plano, tivemos o Dr. Sandro votando por 76 credores.

Chama atenção não o simples fato do advogado Sandro Barreto votar por 76 credores, mas por ser um voto de interesse, de uma pessoa ligado intimamente com o Avaí.

* * *

III – c) Nulidades dos Votos Classe III

Nessa classe III tivemos um total de 28 votos, sendo 18 pela aprovação do PRJ e 09 votos pela reprovação do PRJ e 1 abstenção.

A maioria destes credores relacionados nesta classe III são credores relacionados pelo clube de futebol Recuperando, e, não temos nos autos nenhum documento que justifique ou comprove a origem dos créditos.

* * *

III – e) Manipulação

Caso não houvesse a manipulação de votos e simulação de credores, ocorrendo a inflação na lista de supostos credores, todos indicados pelo clube sem os respectivos documentos, o PRJ do Avai estaria reprovado na AGC.

* * *

IV – Ilegalidades do PRJ (Plano de Recuperação Judicial)

Alguns credores funcionários do clube recuperando, votaram na AGC, porém a forma de recebimentos de seus créditos legalmente não foi alterada, devendo ser aplicado o disposto no artigo Art. 45, § 3º da Lei 11.101/05.

Nos exatos termos do disposto no artigo 54 e parágrafos da Lei 11.101/05 os créditos trabalhistas obrigatoriamente devem ser pagos dentro de 01 ano, podendo ser prorrogado para mais 02 anos, desde que o recuperando apresente as devidas garantias:

26. Ao final, assim como no caso em tela, também requereu a anulação do conclave que aprovou o plano de recuperação judicial.

27. O mesmo aconteceu nos autos da recuperação judicial do Joinville Futebol Clube (processo autuado sob o n. 5020747-54.2022.8.24.0038, em trâmite perante o d. Juízo da Vara Cível da Comarca de Joinville/SC – “Recuperação do Joinville”).

28. Novamente, o referido patrono suscitou as mesmas questões (doc. 02):

Violação de votos

Foi permitido votar e participar de toda assembleia, pessoas intimamente ligadas e com interesses patrimoniais e afetivos ao clube de futebol recuperando. Essa permissão contaminou todo processo de votação do plano.

Com efeito as pessoas ligadas diretamente à administração da Recuperanda, são: Dr. Roberto José Pugliese Jr, Roberto José Pugliese, Pugliese Advogados, Dr. Richard Dias e José Acácio Piccinini.

29. Não há nada errado em litigar. Antes é um dever do advogado. Mas essas circunstâncias são reveladoras de um certo *modus operandi* que se volta contra as recuperações judiciais de clubes de futebol, que desafiam a lógica da LRF e da Lei da SAF. Essas tentativas não lograram êxito na Recuperação do Avaí tampouco na Recuperação do Joinville. Também não irão colher êxito no caso do Figueirense.

30. Feita essa brevíssima exposição, passemos à análise do “mérito” da manifestação dos Credores.

PRIMEIRO TEMA:

— Ausência de Violação à Decisão de Evento Processual n. 561 —

31. Na manifestação que ora se responde, os Credores alegaram, equivocadamente, que teria havido violação às determinações contidas na decisão de Evento Processual n. 561, o que teria “viciado” os conclaves que deliberaram sobre os Planos de Recuperação Judicial do Figueirense FC e da Figueirense Ltda (“Planos de Recuperação”).

32. Em síntese, alegaram que:

- (i) em relação ao Figueirense FC, nem todos os credores cujos votos deveriam ser desconsiderados foram efetivamente excluídos; e
- (ii) em relação à Figueirense Ltda., “*para alguns votos foi aplicada a linha de corte no valor de R\$ 30.000,00 (que é da associação), quando na verdade o PRJ do Figueirense Ltda. previa a linha de corte em R\$ 12.000,00*”.

33. Primeiro, é necessário abrir um breve parênteses para se corrigir uma informação de ordem técnica: não há qualquer “linha de corte” estipulada nos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas. O que há é uma previsão de pagamento inicial a todos os credores com o objetivo de permitir que recebam valores em um curto espaço de tempo.

34. Inclusive, o mesmo racional foi utilizado por outros clubes que também passam por um processo de reestruturação: por exemplo, Associação Chapecoense de Futebol, Avaí Futebol Clube e Joinville Esporte Clube.

35. Fecha-se parêntesis.

36. Os argumentos apresentados pelos Credores representam uma interpretação distorcida da decisão proferida por este d. Juízo.

37. A decisão de Evento Processual n. 561 determinou “que os votos dos credores apontados na petição de evento 555 sejam [fossem] tomados em separado, cabendo à administradora judicial apresentar dois cenários, um com os votos e outro sem os votos dos credores relacionados, a fim de garantir a soberania da assembleia, seja qual for a definição estabelecida sobre a questão.”

38. Tal decisão houve por postergar a análise do pedido elaborado na petição de Evento Processual n. 555, por meio da qual o credor Márcio de Azevedo (“Sr. Márcio”) requereu a concessão de Tutela Incidental de Urgência para que fossem excluídos os direitos de voto de 224 (duzentos e vinte e quatro) credores da Classe I do Figueirense FC e da Figueirense Ltda., com fundamento no art. 45, §3º da LRF.

39. Conforme depreende-se da referida decisão, a i. Administradora Judicial deveria apresentar um cenário de votação excluindo apenas e exclusivamente os credores mencionados pelo Sr. Márcio na petição de Evento Processual n. 555.

40. Isto é: **não havia determinação judicial para não fossem computados todos “os votos trabalhistas abaixo da linha de corte oferecida pelo clube (R\$30.000,00)”**, como alegam os Credores. Na verdade, ao partirem desta premissa, pretendem induzir este d. Juízo ao erro.

41. E se não bastasse a interpretação incorreta da decisão, os Credores fundamentaram o pleito de invalidação de todo um ato assemblear com base em 2 (dois) prints das Atas (Eventos Processuais ns. 627 e 575), nos quais apontam os valores dos créditos de somente 2 (dois) credores, sem realizar análise alguma sobre as informações pertinentes.

42. Não foram trazidos a este d. Juízo indícios concretos de que teria havido violação à decisão de Evento Processual n. 561, ou qualquer mácula na condução dos conclaves pela i. Administradora Judicial.

43. Fato é que não é razoável promover questionamentos quanto à competência da i. Administradora Judicial para a condução de tais atos com base em duas imagens que nada provam. Alegações de tamanha gravidade evidentemente deveriam ser acompanhadas de provas, o que não foi feito.

44. Inobstante, os Credores também **não demonstraram em que medida a suposta violação à decisão teria impactado o resultado da aprovação dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas**, de forma que os argumentos e provas apresentados não possuem condão de invalidar os resultados. Ao que tudo indica, as alegações dos Credores não possuem efeito prático, se tratando de mera irresignação.

45. Em uma situação semelhante, na Recuperação Judicial da Chapecoense (processo autuado sob o n. 5001625-18.2022.8.24.0018, em trâmite perante o d. Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC, a “Recuperação da Chapecoense”), o d. Juízo rechaçou as alegações de ilicitudes no cômputo de votos durante a Assembleia Geral de Credores:

“(…) mesmo que houvesse prova, a ilicitude haveria de atingir, não apenas um ou outro credor, mas sim número de credores de tamanha relevância para comprometer o quórum de instalação (Lei n. 11.101/2005, art. 37, § 2.º) e o quórum de aprovação do plano em assembleia (Lei n. 11.101/2005, art. 45).” (doc. 03).

46. Veja-se, aliás, que até mesmo em um caso mais grave — em que há alegações que se voltam a discutir supostas ilicitudes no conclave —, aquele d. Juízo as rechaçou diante da ausência de fundamentação. Em outro trecho da mesma decisão, ao apreciar o cômputo do voto de um credor, consignou-se o seguinte:

“(…) o voto do referido credor representou diferença incapaz de alterar o resultado da votação e de interferir na aprovação ou desaprovação do plano pela classe quirografária, porquanto houve aprovação de 59,70% dos créditos presentes quando não computado o voto do ex-diretor (...) e, quando computado esse voto, manteve-se percentual suficiente para aprovação, na ordem de 57,24% (...) O quórum de instalação (Lei n. 11.101/2005, art. 37, § 2.º) também não restou prejudicado (...)”

47. Consubstanciado neste entendimento, bem como no caráter soberano da Assembleia Geral de Credores, aquele d. Juízo rejeitou os pleitos de invalidação do ato realizado naqueles autos. Vale dizer, ainda, que a referida decisão foi mantida por este e. TJSC, ocasião em que a c. 1ª Câmara de Direito Comercial assim decidiu:

“a finalidade precípua do processo de soerguimento, na forma do art. 47, da Lei 11.101/2005, é ‘viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica’, o que restou observado no caso concreto”. Por estas razões, a insurgência recursal foi julgada improvida.

(TJSC. AI n. 5036155-68.2023.8.24.0000, Des. Rel. Mariano do Nascimento, 1ª Câmara de Direito Comercial, j. 31.08.2024).

48. Diante disso, requer-se sejam rejeitadas as alegações de que teria havido violação à decisão de Evento Processual n. 561.

SEGUNDO TEMA:

— Direito de Voto dos Credores Detentores de Créditos Inferiores ao Valor do
“Pagamento Linear” —

(a)

— Inaplicabilidade do art. 45, § 3º, da LRF —

49. Como adiantado anteriormente, o Sr. Thiago Rino e Outros alegam que alguns credores das Classes I, III e IV — cujos créditos são inferiores aos valores dos pagamentos lineares previstos nos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas (“Pagamentos Lineares”) — não poderiam ter direito de voto (“Credores Pagamento Linear”). O fundamento estaria no art. 45, §3º, da LRF.

50. Os Credores limitaram-se a dizer que os Credores Pagamento Linear deveriam ser enquadrados na hipótese do art. 45, § 3º, da LRF, sem ao menos explicar o motivo pelo qual compreendem que os valores de seus créditos ou as condições de pagamento não teriam sido modificadas. Afinal, parece justo questionar: por qual motivo os Credores entendem que tais créditos ou suas formas de recebimento não sofreram alterações?

51. Os Credores estruturaram sua tese baseados nos valores dos respectivos créditos — que são inferiores aos Pagamentos Lineares, de fato — e deduziram que não haveria alterações implementadas pelos Planos de Recuperação Judicial. Mas o correto seria que efetivamente demonstrassem o porquê a hipótese prevista no supramencionado dispositivo legal, sob seu ponto de vista, incidiria à hipótese.

52. A segunda parte do mesmo dispositivo legal prevê que o credor não terá direito de voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano não alterar “as condições originais de pagamento de seu crédito”.

53. Afinal, é óbvio que houve alteração nas condições originais de pagamento dos respectivos créditos. Esse tema, aliás, já foi tratado pela Figueirense Ltda. anteriormente (Evento Processual n. 560).

54. Muito ao contrário do que os Credores tentam fazer crer, nos termos dos Planos, o pagamento dos créditos dos credores trabalhistas, quirografários e micro e pequenos empresários que possuem valores inferiores ao montante indicado como o “Pagamento Linear” sofrerão alterações substanciais em comparação com os valores e com as condições originais de pagamento.

55. Isso porque, conforme se pode notar dos Planos do Figueirense FC² (Evento Processual n. 610) e da Figueirense Ltda.³ (Evento Processual n. 475), os referidos créditos (i) não sofrerão atualização monetária ou serão acrescidos de juros remuneratórios ou moratórios⁴ a partir da data de ajuizamento desta Recuperação Judicial; e (iii) serão pagos apenas após 30 (trinta) dias da publicação da decisão que venha a homologar os referidos Planos.

56. É dizer: em suas condições originais, esses créditos deveriam ser (i) atualizados monetariamente conforme os índices aplicáveis até a data do pagamento; (ii) acrescidos de juros moratórios até a data de pagamento, conforme originalmente pactuado em contrato ou estabelecido nas respectivas sentenças condenatórias; e (iii) adimplidos ao tempo pactuado em contrato ou estabelecido nas respectivas sentenças condenatórias. Nada disso foi previsto nos Planos de Recuperação Judicial.

57. Não há espaço para dúvidas: os créditos detidos por credores titulares de créditos em valores inferiores ao montante indicado como de “Pagamento Linear”

² Sobre o Pagamento Linear de Créditos Trabalhistas: Cláusula 4.2.1; sobre o Pagamento Linear de Créditos Quirografários: Cláusula 4.8.1; sobre o Pagamento Linear de Créditos ME/EPP: Cláusula 4.9.1.

³ Sobre o Pagamento Linear de Créditos Trabalhistas: Cláusula 4.2; sobre o Pagamento Linear de Créditos Quirografários: Cláusula 4.6.1; sobre o Pagamento Linear de Créditos ME/EPP: Cláusula 4.7.1.

⁴ Neste ponto, destaca-se que apenas os créditos que sobejarem o “Valor Linear Trabalhista” serão corrigidos pela Taxa Referencial e acrescidos de juros.

sofrem modificações tanto em relação ao seu valor quanto em relação às condições originais de pagamento.

58. Não é verdade que se conferiu “*imutabilidade de valores, nada de deságios, nenhuma redução*” a esses credores em específico.

59. E a criativa “tese” (a rigor, uma hipótese) defendida pelos Credores contraria flagrantemente o entendimento já esposado pelo e. STJ em um caso similar.

60. No julgamento do Recurso Especial n. 1.670.096, a Terceira Turma do c. STJ manteve a interpretação do e. TJRJ, segundo a qual quando há alteração das condições de pagamento do crédito, o direito de voto do credor se mantém:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. ASSEMBLEIA GERAL. DIREITO DE VOTO. CREDORES AFETADOS PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. BONDHOLDERS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA VOTAR. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO. (...) . 5- A Lei 11.101/05 estabelece, em seu art. 45, § 3º, que, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, não terão direito a voto apenas os credores cujos créditos não foram por ele afetados, seja quanto ao valor devido, seja quanto às condições originais de pagamento. 6- Hipótese concreta em que o acórdão recorrido, soberano no exame do acervo fático-probatório, assentou que o plano de soerguimento promoveu alteração substancial nos valores devidos aos credores quirografários sem garantia e aos detentores de garantia fidejussória. (...)

(STJ. REsp n. 1.670.096/RJ, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 20.06.2017)

Trechos do acórdão: “*No particular, verifica-se que o Tribunal local foi expresso ao reconhecer que a análise das cláusulas 4.1.1 e 4.2.2 dos planos de recuperação apresentados revela que houve ‘alteração substancial nas condições originais de pagamento dos credores a quem a recorrente denomina de ‘minoritários’ (...). Isso porque os créditos*

*devidos aos credores quirografários sem garantia, habilitados nos valores de até R\$ 25.000,00 e R\$ 80.000,00, serão pagos em 12 parcelas mensais fixas e, havendo valor remanescente, este será satisfeito segundo critério estabelecido para os demais credores quirografários, no prazo de 25 anos. Além disso, tais créditos não serão corrigidos monetariamente entre o pedido de recuperação e a homologação do plano, tampouco sofrerão a incidência de juros de mora. No que concerne especificamente aos credores detentores de garantias fidejussórias, a Corte local, a partir da análise detida das cláusulas dos planos formulados, reconheceu, no mesmo sentido já explicitado, que o procedimento de recuperação judicial **altera significativamente** as condições a serem observadas para sua satisfação integral (...)*

61. O precedente se encaixa perfeitamente à hipótese, uma vez que as condições de recebimento dos créditos pagos via “Valores Lineares” sofreram alterações. Afinal, seria realmente impossível concluir que um crédito que deveria ser atualizado e sofrer a incidência de juros até a data do seu pagamento manteve tais condições após exclusão da incidência de correção monetária e de juros após o ajuizamento desta recuperação judicial.

62. Mas, ainda que as condições de pagamento destes créditos não tivessem sido alteradas pelos Planos — que, como se viu, não é o caso —, deve-se destacar que, mesmo assim, os credores teriam seus direitos de voto mantidos, pois os Planos afetaram os seus direitos e interesses por meio de outras previsões (por exemplo, no caso da venda de ativos).

63. No caso da Recuperação do Avaí, também houve análise sobre o direito de voto de credores que teriam seus créditos pagos por meio de um mesmo “Pagamento Linear”. Nesse caso, este d. Juízo manifestou-se exatamente neste sentido (doc. 04):

“Na petição juntada ao evento 631 apontam que diversos credores não teriam direito a voto em assembleia geral de credores, uma vez que, em relação a estes, há previsão de pagamento de 100% dos créditos, em até 30 dias da decisão homologatória, aplicando-se o disposto no art. 45, §3º, da Lei n. 11.101/2005. (...) Ou seja, o credor só não terá direito a voto se ‘o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as

condições originais de pagamento de seu crédito'. Ocorre que no caso em apreço, haverá alteração do valor e das condições originais de pagamento do crédito da parte agravante, porquanto, do deferimento da recuperação judicial até sua concessão, os juros, a atualização monetária e os encargos de mora seriam suprimidos, o que não atende aos pressupostos do art. 45, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 para a exclusão do seu direito de voto no conclave. Assim, em conclusão preve, observa-se que o citado artigo visa favorecer credores de pequena monta, a fim de que a estes haja satisfação imediata, o que não é o caso alegado.

Consequentemente, é imperativo o controle de legalidade pelo Poder Judiciário conforme os precedentes dispostos abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE HOMOLOGA O RESULTADO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DE CREDOR. 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1 - EMBORA O RECLAMO SE REFIRA A TRÊS DECISÕES, O INTERESSE RECURSAL RESIDE NA INSURGÊNCIA DIANTE DO ÚLTIMO VEREDICTO. PRECLUSÃO TEMPORAL AFASTADA INCLUSIVE POR HAVER PRECLUSÃO CONSUMATIVA DA DECISÃO QUE ADMITIU O RECURSO. 2 - PLANO HOMOLOGADO SUBMETIDO A SUFRÁGIO, SEM QUE A PARTE AGRAVANTE TIVESSE DIREITO A VOTO, SUPOSTAMENTE COM BASE NO ART. 45, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. PRECEITO QUE EXCLUI O DIREITO DE VOTO DO CREDOR "SE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO ALTERAR O VALOR OU AS CONDIÇÕES ORIGINAIS DE PAGAMENTO DE SEU CRÉDITO". PROGRAMA QUE IMPEDE A ATUALIZAÇÃO DE VALORES, BEM COMO A COBRANÇA DE JUROS E DE ENCARGOS DE MORA DURANTE O STAY PERIOD. EVIDENCIADA ALTERAÇÃO DO VALOR E DAS CONDIÇÕES ORIGINAIS DE PAGAMENTO DO CRÉDITO DA PARTE AGRAVANTE. IMPERATIVO CONTROLE DE LEGALIDADE. ASSEMBLEIA DE CREDORES. SOBERANIA. SOLUÇÃO QUE DEVE PRESERVAR AO MÁXIMO O PLANO APROVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE COMPORTA PROVIMENTO PARA DETERMINAR QUE OS PAGAMENTOS, REFERENTES AOS CRÉDITOS DA PARTE AGRAVANTE, DEVAM SER EFETUADOS DE MODO A NÃO ALTERAR SEU VALOR OU SUAS CONDIÇÕES ORIGINAIS, BEM COMO PARA DECLARAR A INVALIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS INSERIDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE MODIFIQUEM DE QUALQUER FORMA AS CONDIÇÕES ORIGINAIS CONTRATADAS JUNTO AO AGRAVANTE, DEVENDO OS PAGAMENTOS OBEDECEREM AOS TERMOS PACTUADOS INCLUSIVE COM RELAÇÃO A JUROS, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ENCARGOS DE MORA. (TJSC, Agravo de Instrumento Nº 5041242-

39.2022.8.24.0000/SC, Rel. Des. DINART FRANCISCO MACHADO, j. 29-06-2023).

Portanto, o fato de credores trabalhistas titulares de créditos inferiores ao equivalente a quinze salários-mínimos não sofrerem deságio não se confunde, nem de longe, com a manutenção das condições de pagamento originais (art. 45, § 3º da Lei nº 11101/05). Afastada a pretensão ora debatida.”

64. Assim, por qualquer ângulo que se observe a questão, os votos impugnados pelos Credores não merecem ser revistos ou desconsiderados para fins de apuração do quórum para deliberação dos Planos de Recuperação Judicial.

(b)

— Aplicação do art. 39, §2º da LFR. Impossibilidade de se invalidar as deliberações realizadas em Assembleia-Geral de Credores —

65. Mesmo estando devidamente demonstrado que não se aplica o art. 45, §3º da LRF aos credores das Classes I, III e IV do Figueirense FC e da Figueirense Ltda., cujos créditos são inferiores aos Pagamentos Lineares, importante destacar que, neste momento processual, sequer caberia impugnação com relação ao direito de voto dos credores relacionados nas Classes III e IV.

66. Isso porque jamais houve qualquer alegação de que direitos de voto desses credores deveriam sofrer qualquer impedimento — esta impugnação foi trazida agora, pelo Sr. Thiago Rino e Outros depois da realização da Assembleia-Geral de Credores das Recuperandas e aprovação dos Planos de Recuperação.

67. Relembre-se que matéria similar foi trazida a estes autos pelo Sr. Marcio de Azevedo, no entanto, este se restringiu a impugnar os votos dos credores listados na Classe I do Figueirense FC e da Figueirense Ltda. (Evento Processual n. 555).

68. No entanto, fato é que o Sr. Thiago Rino e Outros não poderiam requerer, neste momento, a invalidação ou ineficácia do conclave com base em critérios relativos à quantificação dos créditos. O motivo está estampado na LRF, mais especificamente no art. 39, § 2º, segundo o qual *“as deliberações da assembleia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos”*.

69. Tomando emprestadas as irretocáveis palavras do Exmo. Dr. Desembargador Fortes Barbosa, do e. TJSP:

“O legislador teve a clara preocupação de conferir total procedimento vinculante à segurança concursal, ao trâmite conferida deliberações da força assembleares, fortalecido o respeito e a confiança de todos os envolvidos ou interessados, relegada a individualidade de cada um dos créditos a um segundo plano. A participação na Assembleia de Credores é sempre admitida com fulcro na relação apresentada pelo Administrador Judicial e nas decisões proferidas até sua realização, não sendo viável, ao contrário do proposto, permaneça a homologação sob condição resolutiva, fazendo imperar uma incerteza nefasta à reorganização da empresa em crise.”⁵

70. Continua, ainda, afirmando o seguinte:

“(…) nos termos do disposto no artigo 39, §2º da Lei 11.101/2005, as deliberações tomadas em assembleia de credores não poderão ser invalidadas ou tornadas ineficazes em virtude do teor de posteriores decisões atinentes à existência, à quantificação ou à classificação de créditos, (…)”

71. É exatamente o entendimento que deve ser aplicado *in casu*, pois jamais foi suscitado que os votos de determinados credores listados nas Classes III e IV deveriam ser excluídos do quórum de votação. Os conclaves ocorreram conforme a situação fática e jurídica já estabelecida, de forma que não cabe a revisão desses parâmetros.

⁵ Trechos do voto proferido quando do julgamento do AI n. 2197640-74.2023.8.26.0000 pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em 02.10.2023.

TERCEIRO TEMA:

— Credenciamento e Representação de Diversos Credores por Mesmo Advogado —

72. No mais, os Srs. Thiago Rino e Outros alegam que os Mandatários — supostamente funcionários do Figueirense e procuradores que representaram mais de 70 (setenta) credores na Assembleia Geral — não teriam se identificado no conclave. Isso, segundo eles, aumentaria “*as chances de falha verificação no sistema e as probabilidades de fraude no acesso, e exercício de votos por terceiros em nome alheio*”. Além disso, sustentam que esses Mandatários teriam votado em favorecimento do Clube, a fim de formar um bloco apto a aprovar os Planos de Recuperação Judicial.

73. Ao final, pedem a intimação da i. Administradora Judicial para que esta informe o IP (*Internet Protocol*) dos Mandatários ou a localização do acesso, bem como esclareça como o sistema utilizado durante a Assembleia Geral de Credores comprova que o acesso e voto foram efetuados por eles.

74. Pois bem.

75. Ao afirmarem que os Mandatários não teriam se identificado no conclave, o Sr. Thiago Rino e Outros simplesmente ignoram — ou desconhecem — as regras estabelecidas pela LRF. Isso porque o art. 37, § 4º, da LRF condiciona a representação legal de credores em Assembleia à prévia apresentação à Administradora Judicial de documentos que comprobatórios de seus poderes.

76. Portanto, se os Mandatários representaram credores em Assembleia Geral, é certo que apresentaram todos os documentos necessários à comprovação de seus poderes, em estrito cumprimento ao art. 37, §4º, da LRF.

77. Destaca-se que os Srs. Thiago Rino e Outros, antes de apresentarem estas infundadas alegações a este d. Juízo, sequer questionaram a i. Administradora Judicial

sobre a regularidade na apresentação dos documentos que comprovam os poderes de representação dos Mandatários — evidenciando que suas imputações foram feitas sem qualquer fundamento.

78. No mais, as Recuperandas repudiam a afirmação no sentido de que os Mandatários são seus funcionários. Os Drs. João Guilherme Ferraz Pedrosa Guerra, Sandro Marques e Ana Linhares não integram e nunca integraram o quadro de funcionários das Recuperandas.

79. A bem da verdade, a afirmação realizada pelos Srs. Thiago Rino e Outros tem como único propósito induzir este d. Juízo em erro.

80. As Recuperandas, com o objetivo de auxiliar os credores titulares de créditos de menor expressão, bem como no intuito de que tais credores sejam ouvidos e se façam presentes em assembleia, até mesmo considerando as estipulações dos Planos de Recuperação — que preveem pagamentos no curto prazo para créditos de pequena monta —, contrataram os serviços dos Drs. João Guilherme Ferraz Pedrosa Guerra, Sandro Marques e Ana Linhares, experientes advogados na área do direito desportivo e trabalhista, para explicar os Planos de Recuperação a estes credores e oferecer seus serviços advocatícios, especialmente de representação em Assembleia.

81. Os contratos celebrados com estes Mandatários contêm apenas e tão somente previsão de honorário *pro labore* — *i.e.*, seu contrato não prevê remuneração a título de êxito, qualquer que seja.

82. Assim, por meio de profissional idôneo, que não representa as Recuperandas em qualquer litígio, os credores puderam receber explicações técnicas e detalhadas sobre os Planos de Recuperação. Puderam, ainda, mediante assinatura de procuração específica, de termo de orientação de voto e sem qualquer contraprestação, se fazerem representados nas Assembleias das Recuperandas.

83. Não há qualquer ilegalidade na atuação dos Mandatários. Estes votaram em respeito à orientação de voto apresentada pelos credores, não havendo que se falar em “voto em bloco” ou “favorecimento” das Recuperandas.

84. Além disso, a atuação dos Advogados não fere qualquer disposição LRF, uma vez que o seu art. 37, § 4º da LRF apresenta somente dois requisitos objetivos para que os credores sejam representados em assembleia: (i) apresentação de documento hábil que comprove os poderes outorgados; e (ii) antecedência mínima de 24 horas da realização da reunião de credores.

(a)

— O entendimento da jurisprudência sobre a representação de diversos credores por um mesmo mandatário custeado pelas Recuperandas.—

85. A representação de credores pelo mesmo patrono é uma dinâmica corriqueira — de fato, isso ocorre em diversas recuperações judiciais por todo o país, conforme será demonstrado abaixo —, facilitando o acesso dos credores à deliberação da assembleia, permitindo que a votação das matérias submetidas ao conclave conte com a participação de uma quantidade maior de credores

86. Em razão disso, a atuação de profissional especializado na representação de credores, ainda que seja subsidiado pelas Recuperandas, é amplamente aceito pela jurisprudência e inclusive pelo e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

87. No âmbito da Recuperação Judicial do Joinville, credores interpuseram Agravo de Instrumento (Processo n. 5035582-30.2023.8.24.0000) contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial, requerendo, dentre outros pedidos, a exclusão dos votos realizados por advogado representante de 37 (trinta e sete) credores, sob a premissa de que estaria vinculado à Recuperanda.

88. A c. 5ª Câmara de Direito Comercial deste e. TJSC, sob relatoria da Exma. Desembargadora Soraya Nunes Lins, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Em síntese, entendeu-se lícita a representação dos credores por advogado — denominado como *Proxy Hunter* — indicado pela Recuperanda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE HOMOLOGOU, COM RESSALVAS, O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO JOINVILLE ESPORTE CLUBE. (...) CONTRATAÇÃO DE *PROXI HUNTER*. ADMISSIBILIDADE. (...). RECURSO DESPROVIDO.

[Trecho do voto] No que tange à apregoada ilegalidade dos votos dos credores representados pelo advogado Carlos Eduardo Maes, que estaria vinculada ao recuperando, aqui se tem um argumento não submetido anteriormente a este Colegiado, mas que, por igual, está fadado ao insucesso. É da jurisprudência:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Assembleia Geral de Credores – Pedido de anulação – Alegação de ilicitude na representação dos credores em razão da contratação de 'proxy hunter', indicado pelas recuperandas – Inocorrência – Prática lícita – Inexistência de vício de vontade ou conflito de interesses – Credores que possuem autonomia e liberdade para outorgar procuração ao profissional – Decisão mantida – Recurso improvido (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2263884-53.2021.8.26.0000, rel. Des. J. B. Franco de Godoy, julgado em 26-5-2022).

Do corpo do voto condutor do aresto sob epígrafe, colhe-se, por oportuno e mudando o que deve ser mudado:

“A contratação de um procurador é, em seu conceito, legítima e lícita. Em verdade, o voto por procuração não se distancia muito da disciplina e consequência do termo de adesão previsto no art. 39, §4o, I, da LRF. Ocorre que existem exigências e restrições a serem observadas pelas e que podem culminar com a desconsideração do voto do procurador. A resposta perpassa por verificar critérios como ampla publicidade, transparência na relação credor- mandante e o procurador-mandatário e principalmente possibilitar ao credor as formação de vontade forma consciente e informada.” (FRANÇA, Guilherme. Captação de Credores e voto em AGC por procurador contratado pela devedora ou credores (proxy). In: Lei de Recuperação e Falência: pontos relevantes e controversos de Reforma pela Lei 14.112/2020: coordenado por Paulo Furtado de Oliveira Filho. Indaiatuba, SP: Editora Foco. P. 48)

Este profissional, com poder postulatório e de representação de determinados credores na Assembleia Geral, é contratado ou indicado pela empresa em recuperação judicial para oferecer a esses a possibilidade de aderir ao plano em atitude negocial, tendo esses credores a faculdade de outorgarem procurações para votarem no conclave. Do modo pelo qual o banco-agravante trata o tema, parece que a prática é ilegal e os credores foram coagidos ou induzidos pelas recuperandas a votarem favorável, o que não é a realidade dos autos. Na espécie, não se verifica qualquer espécie de coação aos credores que optaram por serem representados pelo referido profissional, tampouco ofensa ao art. 43 da Lei n. 11.101/2005.

89. Igualmente, na Recuperação Judicial da Chapecoense, houve impugnação aos votos proferidos por advogados que representam um número elevado de credores. Naquela ocasião, chegou-se a afirmar que as Recuperandas teriam se utilizado destes advogados para “aliciar” credores — alegações estas muito parecidas com as veiculadas pelo Sr. Thiago Rino e Outros neste processo.

90. O d. Juízo da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia/SC, ao examinar estas alegações, assinalou que não foram acompanhadas de elementos probatórios lícitos e relevantes, não sendo possível anular uma Assembleia apenas e tão somente com base na suposta presunção de má-fé da devedora — até porque má-fé não se presume.

91. Além disso, apontou que a recuperação judicial não é meio adequado para apurar infração praticada por advogado. Veja-se trecho relevantíssimo da decisão:

“Somente após a assembleia, quando o resultado da votação decorrente da vontade soberana da maioria lhes foi desfavorável, alguns credores alegam que esses créditos não existem, não correspondem à realidade ou foram constituídos com objetivo de fraudar a votação. As alegações de aliciamento ou constrangimento de credores para votar de determinada forma ou para outorgar procuração a advogado padecem da apresentação de provas concretas relevantes. Com efeito, sem a apresentação de elementos probatórios lícitos a respeito dessas alegações, não é possível “anular” a assembleia com fulcro na presunção de que a devedora age com má-

fé, sobretudo porque a regra vigente no Ordenamento Jurídico é a boa-fé até que se prove o contrário. E, mesmo que houvesse prova, a ilicitude haveria de atingir, não apenas um ou outro credor, mas sim número de credores de tamanha relevância para comprometer o quorum de instalação (Lei n. 11.101/2005, art. 37, § 2.º) e o quorum de aprovação do plano em assembleia (Lei n. 11.101/2005, art. 45). Sem prejuízo das vias ordinárias, o processo de recuperação judicial não é o meio investigação de suspeita de prática de atos ilícitos, penais ou administrativos, porque o seu objetivo circunscreve-se a ‘viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores’ (Lei n. 11.101/2005, art. 47). Desse modo, é inadequada a designação de audiência para ouvir essa ou aquela pessoa, a realização de diligências ou a exibição de documentos, sobretudo porque os credores já dispuseram de duas ocasiões para se insurgir (Lei n. 11.101/2005, arts. 7.º, § 1.º, e 8.º) e nada fizeram.’ O processo de recuperação judicial também não é o meio adequado para apuração de infração ética ou disciplinar praticada por advogado. Eventual conflito de interesses na atuação de profissional da advocacia conforma questão disciplinar alheia aos elementos intrínsecos de validade dos negócios jurídicos e que, se for o caso, deve ser apurado no âmbito administrativo da Ordem dos Advogados do Brasil, à qual a parte que entender prejudicada pode recorrer, por sua conta e risco, sem intervenção Poder Judiciário.”

92. Foram interpostos recursos em face desta decisão (Processos n. 5037197-55.2023.8.24.0000, n. 5037193-18.2023.8.24.0000, n. 5036155-68.2023.8.24.0000, n. 5030554-81.2023.8.24.0000, n. 5029377-82.2023.8.24.0000), nos quais os credores impugnaram, sobretudo, o indeferimento do pedido de dilação probatória.⁶ Destaca-se que, nestes recursos, os credores não focaram em impugnar a suposta ilegalidade dos votos dos advogados que representam diversos credores.

⁶ O Ministério Público pediu que o Administrador Judicial comprovasse os credenciamentos e pré-credenciamentos dos procuradores que representaram credores na Assembleia, e a origem dos créditos inferiores a R\$ 10.000,00, a fim de verificar se houve manipulação no quórum de aprovação.

93. Nos acórdãos, a c. 1ª Câmara de Direito Comercial deste e. TJSC, sob relatoria do Exmo. Desembargador Rogério Mariano do Nascimento, afirmou a inexistência de indícios de eventuais ilícitos, bem como assinalou que a finalidade da recuperação judicial é aquela prevista no art. 47 da LRF.

94. Veja-se trechos de acórdãos que julgaram estes 2 (dois) recursos:

- Acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 5037197-55.2023.8.24.0000:

“5. Da invocada nulidade diante do indeferimento de dilação probatória requerida pelo Ministério Público.

Por fim, aduz a parte recorrente que subsiste a necessidade de anular a homologação do plano de soerguimento, ante o não atendimento da cota ministerial na origem.

Sem razão.

Isso porque, restou indemonstrada qualquer mácula na condução do procedimento em primeiro grau de jurisdição, sendo acertada a rejeição de dilação probatória para fins de apuração de eventuais ilícitos, mormente diante da ausência de indícios concretos nesse sentido. Ademais, conforme registrado pelo douto Julgador a quo, a finalidade precípua do processo de soerguimento, na forma do art. 47, da Lei 11.101/2005, é ‘viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica’, o que restou observado no caso concreto.”

- Acórdão prolatado no Agravo de Instrumento nº 5037197-55.2023.8.24.0000:

“A pretensão alternativa de determinação de juntada dos documentos de habilitação de todos os credores que se fizeram representar na AGC, como requerido pelo Ministério Público, para apuração de possíveis fraudes, também não comporta guarida. Restou indemonstrada até o momento qualquer mácula na condução do procedimento na origem, sendo acertada a rejeição de dilação

probatória para fins de apuração de eventuais ilícitos em detrimento a homologação do plano de soerguimento, mormente diante da ausência de indícios concretos nesse sentido, sem prejuízo de adoção de medidas próprias, em paralelo, pela parte interessada.”

95. Igualmente, a jurisprudência do e. TJSP,⁷ do e. TJRJ⁸ e do e. TJRS⁹ expressamente aceitam a atuação de profissional especializado na representação de credores em assembleias para fins de votação de planos de recuperação judicial.

96. Por fim, vale o registro de que a doutrina vai além e entende possível a atribuição de poderes pelo credor ao próprio devedor para votar em assembleia:

“A representação voluntária poderá ser conferida a qualquer pessoa e inclusive ao patrono do próprio credor. Controverte-se sobre a possibilidade de conferência dos poderes ao próprio devedor, em virtude de suposto conflito de interesses (...). Ainda que conferido poderes ao devedor, este deverá atuar no interesse do credor ao votar em AGC, o qual pode ser consentâneo ao seu próprio interesse. Desse modo, perfeitamente possível a atribuição de poderes pelo credor ao próprio devedor para votar em AGC.”¹⁰

⁷ No processo de recuperação de Vicker Comércio de Aços, a c. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do e. TJSP não viu qualquer óbice à representação dos credores trabalhistas pelo mesmo procurador, o qual seria o mesmo advogado que defende os interesses da recuperanda. (TJSP, AI nº 2186112-58.2014.8.26.0000, Relator Des. Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 03.02.2015). De modo semelhante, na recuperação judicial do Grupo Itabom, a c. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do e. TJSP reconheceu que não haveria qualquer irregularidade na representação de 58 (cinquenta e oito) credores pelo mesmo mandatário (TJSP, AI n. 2151749-06.2018.8.26.0000, Relator Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 03.10.2018).

⁸ Na recuperação judicial do Grupo OSX, reconheceu-se que os credores poderiam se utilizar de mandatário para votar, ainda que o mesmo mandatário tenha recebido procurações de diversos credores diferentes (TJRJ, AI nº 0003094-29.2015.8.19.0000, Relator Des. Gilberto Guarino, 14ª Câmara Cível, j. 02.12.2015). Na recuperação do Grupo Oi, a questão foi debatida e novamente se reconheceu o direito dos credores de serem representados por procuradores para votar o plano (TJRJ, AI n. 0019043-25.2017.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Maria Costa di Piero, 8ª Câmara Cível, j. 29.08.2017).

⁹ Na recuperação judicial de Microinox – Fundação de Precisão e Usinagem Ltda., a c. 6ª Câmara Cível do e. TJRS reconheceu que “a possibilidade de outorga de procuração para exercício de voto em assembleia geral de credores é prática corriqueira e normal no meio jurídico, prática prevista expressamente na lei de regência (art. 37, §4º), à qual, destarte, não se opõe objeções, em face do preceito legal, mesmo sendo um único representante para toda a classe de credores, não havendo oposição legal para tanto” (TJRS, AI nº 0261715-88.2019.8.21.7000, Relator Des. Niwton Carpes da Silva, 6ª Câmara Cível, j. 18.03.2020).

¹⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 162.

QUARTO TEMA:

— Ausência de Esvaziamento Patrimonial —

97. Mais uma vez, sem nenhum rigor jurídico, o Sr. Thiago Rino e Outros afirmaram a ocorrência de esvaziamento patrimonial do Figueirense FC. Esta inverdade estaria consubstanciada em dois argumentos principais.

98. Primeiro, o Figueirense FC teria sido transferido o imóvel referente ao Estádio Orlando Scarpelli (“Estádio”)¹¹ gratuitamente à Figueirense Futebol Clube SAF (“Figueirense SAF”), que, por sua vez, o teria transferido para a Clave Alternativos Gestora de Recursos Ltda. (“Clave”). Segundo, o Plano de Recuperação do Figueirense FC preveria a “venda” “gratuita” do Ginásio Carlos Alberto Campos¹² (“Ginásio”).

99. Nada mais equivocado, *d.m.v.*

(a)

— Sobre o Estádio Orlando Scarpelli —

100. O Sr. Thiago Rino e Outros vêm, nestes autos, impugnar uma operação que ocorreu em dezembro de 2021 (*i.e.*, muito antes do ajuizamento desta Recuperação Judicial), haja vista que a mencionada transferência do Estádio ocorreu no contexto da constituição da Figueirense SAF.

101. Assim, desde já se observa que esta Recuperação Judicial não constitui a via processual apropriada para suscitar eventuais irregularidades referentes à “transferência” de um imóvel anos antes.

¹¹ Imóvel registrado no 3º Registro de Imóveis de Florianópolis/SC, sob a matrícula de n. 62.810.

¹² Imóvel registrado no 3º Registro de Imóveis de Florianópolis/SC, sob a matrícula de n. 12.728.

102. Ainda assim, por amor ao debate, o Figueirense FC vem esclarecer as inverdades suscitadas pelo Sr. Thiago Rino e Outros.

103. Especificamente, o Figueirense FC não efetuou a “transferência gratuita” do Estádio para a Figueirense SAF. Ocorreu, na realidade, uma integralização no capital social da Figueirense SAF mediante a transferência do Estádio, de modo a permitir que o Figueirense FC se tornasse acionista da referida sociedade. Trata-se de operação lícita e expressamente autorizada pela legislação, conforme disposto no art. 3º da Lei 14.193/2021 (“Lei da SAF”).

104. Para que não restem dúvidas, a transferência do Estádio para a Figueirense SAF resultou na atribuição de 100% (cem por cento) das ações da Figueirense SAF ao Figueirense FC, tornando-o seu único acionista.

105. Verifica-se que os Credores ignoram por completo o fato de que a transferência das atividades vinculadas à operação-futebol à Figueirense SAF se deu diante da constituição válida e regular de Sociedade Anônima do Futebol, com fundamento na autorização conferida pela Lei da SAF.

106. Entender pela ilicitude na constituição — repita-se, válida e regular — da Figueirense SAF representaria uma afronta à Lei da SAF, em manifesto prejuízo à atividade esportiva no país do futebol.

107. No mais, cumpre esclarecer que qualquer discussão acerca da oneração do Estádio pela Figueirense SAF também se mostra incabível no âmbito deste processo, tendo em vista que o referido bem pertence à Figueirense SAF, sociedade que não integra a presente Recuperação Judicial como parte.

108. Seja como for, fato é que a Figueirense SAF não realizou a “transferência” do Estádio para a Clave. Conforme consta expressamente no Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC, houve a **alienação fiduciária** do referido Estádio pelo

Figueirense FC, com o objetivo de viabilizar a concretização do negócio e o aporte de recursos por parte da Clave.

(b)

— Sobre o Ginásio Carlos Alberto Campos —

109. Igualmente não prevalece o segundo argumento apresentado pelo Sr. Thiago Rino e Outros — no sentido de que a transferência do Ginásio para a Figueirense SAF, prevista na Cláusula 6 do Plano de Recuperação do Figueirense FC, implicaria no esvaziamento das garantias de pagamento dos credores.

110. Isso porque o Sr. Thiago Rino e Outros, ao trazerem esta matéria aos autos e questionar a viabilidade econômica do Plano de Recuperação, buscam rediscutir condições negociais que já foram submetidas à Assembleia-Geral de Credores do Figueirense FC e aceitas pela maioria dos credores presentes.

111. Conforme se verifica na Ata de Evento Processual nº 637, a transferência do Ginásio foi amplamente debatida durante a Assembleia-Geral de Credores do Figueirense FC, oportunidade em que o representante da Recuperanda expôs as razões e a relevância de tal transferência para a reestruturação financeira do Figueirense FC.

112. Confira-se, abaixo, alguns exemplos desta discussão:

O DR. DYEGO KARLO TAVARES (OAB/PR 39.648), representando DIRCEU WIGGERS DE OLIVEIRA FILHO, E OUTROS, fez esclarecimentos sobre a transferência de bens à SAF. Questionou ao Administrador sobre a legalidade do Plano, o qual esclareceu que essa questão será oportunamente analisada e tratada pelo Juízo. O DR. FILILPE consignou que os ativos já foram transferidos, conforme prevê a lei da SAF, restando apenas um terreno ao lado do estádio que possuía algumas questões a serem resolvidas antes de haver a transferência, o que está previsto no PRJ.

* * *

O DR. LUCIANO RAMOS DE FAVERE (OAB/SC 15.226), em nome próprio fez questionamentos sobre os débitos perante a CNRD, dizendo que entende que a SAF é parte do processo. Perguntou qual o patrimônio que garantirá o pagamento, considerando a transferência dos ativos para a SAF. O DR. FILIPE esclareceu que os ativos transferidos são aqueles vinculados à operação de futebol e que a ASSOCIAÇÃO terá ativos remanescentes. Acrescentou que perante a CNRD a SAF responde pelos novos contratos. Prestou esclarecimentos que o aporte que será realizado pela CLAVE será feito na SAF, o que valoriza a operação como um todo, até porque a ASSOCIAÇÃO tem 10% de ações da SAF.

* * *

O DR. TIAGO SILVEIRA DE FARIA (OAB/RS 50.752) em nome próprio e pelo credor Diego Torres de Almeida, questionou se poderia ter alguma outra garantia sobre o pagamento dos créditos. O DR. FILIPE disse que a garantia é o próprio PLANO que poderá ser executado.

113. O Plano de Recuperação do Figueirense FC foi aprovado sob esta condição negocial, e, ao contrário do que pretendem o Sr. Thiago Rino e Outros, deve ser respeitada a soberania das decisões assembleares.

114. Assim, a discussão acerca da transferência do Ginásio e a consequente viabilidade econômica do Plano está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do Plano de Recuperação, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção deste d. Juízo.

115. Ademais, é relevante destacar que a transferência do Ginásio é uma operação que faz parte da continuidade do processo de constituição da Figueirense SAF. Explica-se.

116. Nos termos do art. 3º, par. único, II, da Lei da SAF, para fins de constituição da sociedade anônima do futebol e integralização no seu capital social, é vedada a transferência de ativos para que contenham gravame ou tenha sido dado em garantia.

117. Com efeito, à época da constituição da Figueirense SAF, que ocorreu em dezembro de 2021, o Ginásio continha gravames que impediam a sua transferência, justamente em razão da regra prevista no art. 3º, par. único, II, da Lei da SAF.

118. Com o ajuizamento da presente Recuperação Judicial, as Recuperandas encontram-se, finalmente, em condições de concluir o processo de transferência de ativos para fins de constituição da Figueirense SAF, uma vez que as dívidas trabalhistas e fiscais que recaem sobre o Ginásio poderão ser reestruturadas. As dívidas trabalhistas serão objeto de novação, mediante a aprovação do Plano de Recuperação, enquanto as dívidas fiscais serão equacionadas.

119. Portanto, a transferência do Ginásio para a Figueirense SAF é lícita e, igualmente à transferência do Estádio, encontra fundamento na Lei da SAF.

120. No mais, cumpre consignar que a transferência do Ginásio para a Figueirense SAF não se dará de forma “gratuita”, diferentemente do quanto afirmado pelos Credores.

121. Dispõem o Plano de Recuperação do Figueirense FC que esta transferência viabilizará a operação de investimento da Figueirense SAF, bem como a alocação de recursos para o Figueirense FC — cuja destinação será, inclusive, para o pagamento dos Credores do Figueirense FC e Figueirense Ltda. titulares de créditos concursais, tudo nos termos do Acordo de Investimento e da Escritura de Emissão de Debêntures, firmados com a CL IV Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, representado por sua gestora Clave.

122. Em sentido contrário ao afirmado pelo Sr. Thiago Rino e Outros, a operação foi pensada e implementada justamente para beneficiar os credores sujeitos ao concurso desta Recuperação Judicial, pois permitirá a injeção de recursos que irão reestruturar a operação futebol do Figueirense e permitir o pagamento dos credores do Figueirense FC e da Figueirense Ltda.

QUINTO TEMA:

— *A última inverdade trazida pelos Credores* —

123. Os Credores afirmam que haveria uma decisão judicial que teria determinado às Recuperandas uma obrigação — que na realidade, não lhes foi imposta. O equívoco está no seguinte trecho sublinhado:

“Esperamos que de fato dentro do prazo concedido o clube forneça os respectivos documentos de comprovação de origem dos créditos, como contrato, ou nota fiscal para as classe III e IV e contrato de trabalho ou carteira de trabalho ou TRCT dos Classe I” (sic).

124. Isso porque, ao contrário que é alegado, os termos da decisão de Evento Processual n. 611 acolheu os pedidos formulados pelos próprios Credores, que não solicitaram a exibição de qualquer “nota fiscal”. Limitaram-se, vale lembrar, a requerer documentação relativa aos credores trabalhistas.

125. Se os Credores não se lembram (ou fingem se esquecer), as Recuperandas fazem questão de destacar o excerto extraído da manifestação apresentada pelos próprios Credores nos autos desta Recuperação Judicial (Evento Processual n. 478):

Vem, requerer acesso aos documentos que deram origem ao crédito (contrato de trabalho e/ou CTPS e/ou TRCT) de todos os credores relacionados pelo recuperando e, que não vieram do processo de execução coletivo da Justiça do Trabalho.

Ressalvando que caso não existam os respectivos Contrato de trabalho e/ou CTPS e/ou TRCT e nem Sentença ou CHC trabalhista, ficam todos impugnados, devendo serem removidos do QGC e direito a voto.

126. Essa é mais uma prova do *modus operandi* que rege a postura dos Credores e especialmente do patrono que os representa: marcada por inverdades; tentativas de induzir este d. Juízo em erro; tumulto do bom andamento deste feito; e manifestações confusas e descoladas com a realidade.

127. Pode-se até tentar alegar que as ilações lançadas ao vento pelos Credores seriam revestidas de uma garantia de “direito de petição” ou algo do gênero, mas, na verdade, limites foram (muito) ultrapassados: a manifestação a qual ora se responde configura abuso de direito e desrespeito ao princípio da boa-fé processual, elemento essencial em qualquer litígio.

128. Ao longo dessa manifestação foram muitos exemplos de inverdades arguidas pelos Credores. Mais do que isso, os advogados que subscrevem essa manifestação desenvolveram um trabalho hercúleo para reestabelecer a realidade dos fatos e esclarecer os argumentos confusos e desconexos colocados pelos Credores. Mais uma vez, vale dizer que a dificuldade do trabalho não está ligada à complexidade do tema, mas sim derivada da reprovável conduta dos Credores.

129. Acredita-se que, a essa altura e depois de tudo o que já foi exposto, esse tema prescinde de mais tinta. Está claro, portanto, que os Credores alteraram a realidade dos fatos, o que configura uma hipótese clara estampada no art. 80, II, da Lei n. 13.105/2015.

130. Mas não é só isso.

131. Os Credores tiveram tempo suficiente para impugnar tudo aquilo que desejassem quanto à lista de credores das Recuperandas e não o fizeram.

132. Chega a ser absurdo: os Credores tiveram nada mais, nada menos, do que 4 (quatro) oportunidades para se manifestar sobre a lista de credores das Recuperandas.

133. *Primeira.* As Recuperandas fizeram publicar edital relativo às listas de credores por elas elaboradas (Evento Processual n. 310) o que deflagrou a fase administrativa para divergência e habilitação de crédito.

134. Segunda. A i. Administradora Judicial analisou as divergências de crédito administrativas e apresentou relatório resultado do trabalho desempenhado (Evento Processual n. 404) e a lista de credores por ela elaborada, a qual foi publicada via edital, nos termos da LFR (Evento Processual n. 409). Apesar de disporem de prazo para tanto (art. 8º da LFR), os Credores jamais se insurgiram sobre coisa alguma.

135. Terceira e Quarta. Antes da realização de todos os atos assembleares, a i. Administradora Judicial apresentou as listas de credores devidamente atualizadas (Eventos Processuais ns. 537 e 613). Tampouco aqui os Credores se pronunciaram.

136. Apenas agora, depois da realização dos conclaves, estes Credores buscam, por vias escusas, anular os atos assembleares com base em realmente nada na tentativa reverter um resultado que não desejavam.

137. O d. Juízo responsável pela condução da Recuperação Judicial da Chapecoense analisou uma situação muito similar, quando se manifestou no exato sentido daquilo que está sendo esclarecido pelas Recuperandas (doc. 03):

“Igualmente descabida e inoportuna a alegação de falta de lastro quanto aos créditos trabalhistas ou titularizados por microempresas ou empresas de pequeno porte em valor até R\$ 10.000,00. Por ocasião da primeira apresentação da relação de credores pela recuperanda ao ev. 01, doc. 08, nenhum dos credores se insurgiu quanto ao arrolamento de créditos de tal importe, não obstante terem sido intimados por edital (ev. 70) e disporem de prazo legal para tanto (Lei n. 11.101/2005, art. 7.º, § 1.º). Também não houve qualquer irresignação quanto à idoneidade dos créditos com valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00 por ocasião da apresentação do quadro ao ev. 357, doc. 02, a despeito de os credores terem sido intimados por edital (ev. 359) e de a Lei lhes facultar prazo para impugnação (Lei n. 11.101/2005, art. 8.º). Somente após a assembleia, quando o resultado da votação decorrente da vontade soberana da maioria lhes foi desfavorável, alguns credores alegam que esses créditos não existem, não correspondem à realidade ou foram constituídos com objetivo defraudar a votação.”

138. Essa conduta, com o devido respeito, é inadmissível. Parece justo concluir que a postura assumida pelos Credores configura outra hipótese que enseja a condenação por litigância de má-fé: resistência injustificada ao andamento desse processo (art. 80, IV, do CPC).

139. Por isso, nos termos dos arts. 80, II, IV e 81, ambos do CPC, as Recuperandas requerem a condenação dos Credores ao pagamento de multa por litigância de má-fé por terem nitidamente alterado a realidade dos fatos e oferecerem resistência injustificada ao andamento desse processo, em percentual não inferior a 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.


* * *

140. Pelo exposto, as Recuperandas requerem:


- (i) a condenação dos Srs. Thiago Rino e Outros ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, II, IV, e 81, do CPC, em percentual não inferior a 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa;
- (ii) o indeferimento dos pedidos veiculados pelos Sr. Thiago Rino e Outros em manifestação de Evento Processual n. 629.
- (iii) A extração de cópias da petição correspondente ao Evento Processual n. 629 e desta resposta, para que seja formado incidente processual próprio, no âmbito do qual todos que tiverem interesse em postular a anulação dos atos assembleares possam se manifestar, mediante pagamento de custas processuais e assumindo o risco de arcar com ônus sucumbenciais na hipótese de rejeição dos pedidos que vierem a ser formulados.

P. deferimento.

Florianópolis, 1º de novembro de 2024.

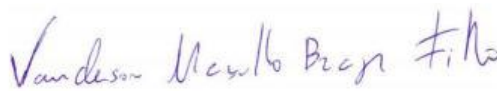

LUIZ ROBERTO AYOUB
OAB/RJ 66.695


ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI
OAB/SC 12.599


FILIPE GUIMARÃES
OAB/RJ 153.005


GUSTAVO MIRANDA SCHLÖSSER
OAB/SC 21.592


PABLO CERDEIRA
OAB/SP 207.570


VANDERSON M. BRAGA FILHO
OAB/RJ 203.946